



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002168/2007-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.049 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2017
Assunto CPMF
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o processo em epígrafe, utilizo parte do relatório desenvolvido no acórdão n. 12-25.717, proferido pela DRJ do Rio de Janeiro (fls. 275/290), o que passo a fazer nos seguinte termos:

Trata-se de Auto de Infração que exige da interessada a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), no valor de R\$ 7.626,43, acrescido da multa de ofício de 75% (R\$ 5.719,79) e dos juros de mora de R\$ 6.453,69, calculados até 30/11/2007 (fls. 27/33). O lançamento se aperfeiçoou em 26/12/2007 com a ciência pessoal do representante legal da pessoa jurídica (fl. 27).

DO AUTO DE INFRAÇÃO

2. Na lavratura do Auto de Infração, o Auditor-Fiscal autuante considerou existente infração relacionada à falta de recolhimento da CPMF apurada conforme descrito no Termo de Constatação de Infração Fiscal de fl. 25.

3. No mencionado Termo de Constatação de Infração Fiscal (fls. 25/26), a Autoridade Fiscal consignou as seguintes verificações e conclusões:

3.1 — A Interessada teve seu pedido de renovação do CEAS — formalizado por meio do processo nº 71010.000253/2003-63 — indeferido, conforme Resolução nº 45/2007, publicada no DOU de 22/03/2007 (fl. 21);

3.2 — Nos autos do processo judicial nº 2006.34.00.009778-9, em curso na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, foi indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 22/24); e

3.3 — Acostou aos autos do presente processo planilha com a movimentação financeira acumulada (fl. 7), tomando-se por base as planilhas confeccionadas pela Interessada de fls. 12/20.

DA RESOLUÇÃO Nº 45, DE 15/03/2007

4. Por intermédio da Resolução nº 45/2007, antes mencionada (fl. 21), o Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS acatou representação fiscal oferecida pelo INSS, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º do Decreto nº 2.536/98, e indeferiu o pedido de renovação do CEAS, como determina o art. 3º VI, do Decreto nº 2.536/98, em virtude de a Interessada não ter aplicado o percentual mínimo de 20% em gratuidade nos exercícios de 2000 a 2002, sendo que os benefícios usufruídos com a isenção eram superiores aos aplicados em gratuidade nos mesmos exercícios.

DA AÇÃO ORDINÁRIA

5. De acordo com informação do Fiscal autuante, a Interessada ajuizou a Ação Ordinária nº 2006.34.00.009778-9 relacionada ao tema sob discussão. Até o momento da lavratura do Auto de Infração, havia sido tomada apenas a Decisão nº 140/2006, indeferindo a Tutela Antecipada requerida (ver fl. 24).

DA IMPUGNAÇÃO

6. Irresignada com a autuação, impugnação de fls. 36/44.

7. Sobre sua qualificação, informa:

7.1 — Ser entidade de fins filantrópicos e assistenciais, fundada em 07/03/1880;

7.2 — Ter sido reconhecida de Utilidade Pública (a) Federal pelo Decreto 4.787/24, (b) Estadual pelo DL nº 179/75 e (c) Municipal pelo Decreto nº 3.070/25;

7.3 — *Ter Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Ministério de Educação e Cultura — Conselho Nacional de Serviço Social; e*

7.4 — *Ser registrada no (a) Conselho Nacional de Serviço Social sob o no 3400103726005, (b) na Divisão de Organização Hospitalar do Ministério da Saúde e (c) na Coordenadona do Bem Estar Social do Estado do Rio de Janeiro.*

8. *Sobre as questões de direito, preliminarmente, alega possuir direito adquirido amparado pelo art. 5º, XXXVI, da CF. Além disso goza do benefício do art. 9º, IV, c, do CTN, já que atende aos requisitos do art. 14, do mesmo código.*

9. *No mérito, aponta, em resumo, as seguintes razões de fato e de direito:*

9.1 — *O levantamento realizado pela Fiscalização ofende o art. 3º, V, da Lei nº 9.311/96;*

9.2 — *Há doutrina que advoga que as instituições de assistência social para serem preservadas devem ser afastadas da obrigação de recolher impostos que desfalcaria o patrimônio e diminuiriam a eficácia dos serviços que prestam, de sumo interesse para o Estado;*

9.3 — *O direito à imunidade tem como condição somente as exigências contidas no CTN (art. 14) que reproduzem os fundamentos essenciais da imunidade: (a) não-distribuição dos lucros, (b) aplicação das rendas no país e (c) escrituração regular;*

9.4 — *O STJ, em inúmeras oportunidades, vem reconhecendo o direito adquirido ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social (CEBAS);*

9.5 — *Afirma que protocolizou recurso ao Ministro da Previdência Social e ajuizou ação junto à 5ª Vara Federal, estando assim sub judice, o que impede que a RFB considere valores de 2002, uma vez que a imunidade constitucional não pode ser derogada por ato administrativo.*

10. *Ao fim de sua peça impugnatória, requer, se necessário, a realização de diligência em suas dependências para comprovar sua atividade filantrópica.*

11. *Acosta aos autos do presente processo os seguintes documentos:*

(...).

12. *Em 31/01/2008, a Interessada interpõe nova Impugnação que, com pequenas alterações, apenas de forma, reproduz a Impugnação anteriormente apresentada (fls. 127/133).*

Acosta também aos autos, novamente, os mesmos itens listados no parágrafo 11, acrescentando os seguintes documentos:

(...).(grifos constantes no original).

(...).

2. Uma vez processada, a impugnação de fls. 38/46 foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

QUESTÕES PRELIMINARES

A defesa preliminar deve ser desconhecida quando se referir à questão que não demande análise anterior à de mérito.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, versando sobre o mesmo objeto da impugnação, implica renúncia ao processo na esfera administrativa, sendo cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DILIGÊNCIA

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2002

RECURSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. ATO ADMINISTRATIVO EFICAZ

A interposição de recurso administrativo sem que a lei lhe confira efeito suspensivo e a formalização de processo judicial sem que haja decisão favorável não são eficazes para suspender os efeitos do ato administrativo de indeferimento do pedido de renovação do certificado.

INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE.

Para o reconhecimento da imunidade tributária das instituições beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, na forma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, exige-se a obtenção do CEBAS, conforme art. 55, II, da Lei nº 8.212/91.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido. (grifos constantes no original)

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 296/300, oportunidade em que, em suma, alegou:

(i) que é imune ao pagamento de contribuições sociais, haja vista o disposto no art. 195, § 7º, c.c. o art. 146, inciso II, ambos da *Magna Lex*, bem como o disposto no art. 14 do CTN; e, ainda

(ii) que a recorrente atende todos os requisitos estabelecidos em lei para gozar da imunidade citada e que, para o período em tela, foi declarada entidade pública federal (fl. 102) e estadual (fl. 105).

4. É o relatório.

Resolução

5. O presente recurso voluntário preenche os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

6. Como visto alhures, trata-se de auto de infração para a exigência de CPMF, exigência esta combatida pela recorrente ao fundamento de ser entidade imune, nos termos do art. 195, § 7º, c.c. o art. 146, inciso II, ambos da *Magna Lex*, bem como o disposto no art. 14 do CTN.

7. Para provar sua condição de entidade beneficente, a recorrente anexa à sua impugnação os seguintes documentos: relatório e contas da diretoria em 2006 (fls. 53/84); 11.5 — Ata de reunião da Diretoria da AEC realizada em 21/11/2007 (fls. 92/99); títulos de utilidade pública (fls. 100/105); registro na Coordenadoria do Bem Estar Social do Estado do Rio de Janeiro (fl. 199); certidão expedida pela Receita Federal do Brasil em 17/08/2007 comunicando a manutenção das isenções previdenciárias até 30/04/2008 (fls. 201/202); certidão de utilidade pública fornecida pelo Ministério da Justiça (fls. 206/215); certidão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fls. 220/228); certificado de entidade de fins filantrópicos fornecida pelo Conselho Nacional de Serviço Social (fl. 230); registro no Conselho Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro (fl. 232), dentre outros documentos.

8. Não obstante, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 566.622, afetado por repercussão geral¹, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 55 da lei n. 8.212/91, uma vez que, segundo o Pretório Excelso, só lei complementar teria aptidão para veicular requisitos para o gozo da imunidade de entidades assistenciais, o que seria atendido pelo disposto no art. 14 do CTN. É o que se depreende do extrato processual do citado caso obtido junto ao sítio eletrônico do STF², *in verbis*:

¹ " REPERCUSSÃO GERAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

(STF; RE 566.622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919)."

² Isto porque o acórdão veiculado ainda encontra-se pendente de publicação.

Processo nº 18471.002168/2007-53
Resolução nº 3402-001.049

S3-C4T2
Fl. 7

RE 566622 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL
Relator atual: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE. (S) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ
ADV. (A/S) RENATO LAURI BREUNIG (28404/RS)
RECDO. (A/S) UNIÃO
PROC. (A/S) (ES) PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ASSIST. (S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
ADV. (A/S) ANNA CILDA DIANINI (H2839977/7)
ASSIST. (S) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV. (A/S) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)
INTDO. (A/S) FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
ADV. (A/S) ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA (508895P/SP)

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
28/06/2017	Deferido	MIN. MARCO AURÉLIO	Em 27.6.2017: Petição/STF nº 19.985/2017. 2. O julgamento é público. Defiro o pedido. 3. À Secretária, para a adoção das providências necessárias.	
26/06/2017	Concluído ao(à) Relator(a)			
23/06/2017	Petição		Informações - Petição: 35614 Data: 23/06/2017 às 18:45:44	
19/05/2017	Certidão		Referente à Petição nº 61.364/2017 e ao despacho de 25-4-2017.	
18/05/2017	Intimado eletronicamente		PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
08/05/2017	Concluído ao(à) Relator(a)			
08/05/2017	Intimação eletrônica disponibilizada		Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
08/05/2017	Publicação, DJE		DJE nº 95, divulgado em 05/05/2017	Despacho
04/05/2017	Despacho		Em 25.4.2017: Petição/STF nº 61.364/2016. 2. À Secretária Judiciária.	
25/04/2017	Petição		Informações - Petição: 19985 Data: 25/04/2017 às 17:34:09	

17/03/2017	Expedido(a)		Ofício 594/R - PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - Com cópia do Despacho e da Decisão - REEXPERIÊNCIA - J56478557468R - Data da Remessa: 16/03/2017	
13/03/2017	Intimado eletronicamente		PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
10/03/2017	Expedido(a)		3936/2017 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - PN734906288R(08/03/2017)	
08/03/2017	Expedido(a)		Ofício 594/R - PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - Com cópia do Despacho e da Decisão - J56400746128R - Data da Remessa: 08/03/2017	
06/03/2017	Certidão		Certifico que elaborei 1 ofício. Despacho de 23/02/2017.	
06/03/2017	Comunicação assinada		ENCAMINHANDO AUTOS FÍSICOS DE PROCESSO CONVERTIDO EM ELETRÔNICO - LOTE	
06/03/2017	Ata de Julgamento Publicação, DJE		ATA Nº 4, de 23/02/2017. DJE nº 41, divulgado em 03/03/2017	
01/03/2017	Intimação eletrônica disponibilizada		Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
01/03/2017	Publicação, DJE		DJE nº 38, divulgado em 24/02/2017	Despacho
24/02/2017	Junta		da certidão de julgamento referente à sessão do Plenário de 23.02.2017.	
23/02/2017	Julgado mérito de tema com repercussão geral	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Rejeitou o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.	

9. Assim, diante do citado precedente pretoriano, bem como de todos os documentos aqui tratados, é possível supor que, de fato, a recorrente enquadra-se no conceito de entidade assistencial apta a gozar de imunidade tributária, o que depende, pois, do preenchimento dos requisitos no art. 14 do CTN³.

³ "Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

10. Neste diapasão, resolvo por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora ateste se, no período fiscalizado:

- a recorrente distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- a recorrente aplicou integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- a recorrente manteve escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

11. Não obstante, diante da inexistência ainda de trânsito em julgado do precedente pretoriano alhures citado, também determino que a autoridade preparadora

- intime o contribuinte para que apresente o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS **válido para o período do crédito aqui vindicado** ou a justificativa na hipótese de não possuir tal certificação.

12. Uma vez ofertada a resposta ao questionamentos acima o recorrente deverá ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

13. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.